



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.619/16

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Picuí/PB** para averiguar os gastos com obras públicas no exercício de **2014**, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos as Sociedade - SAGRES.

Após a inspeção *in loco*, realizada no período de 23.011.2015 a 25.11.2015, a Unidade Técnica elaborou o Relatório DECOP/DICOP nº 004/2016, às fls. 5/21 dos autos. As obras inspecionadas e avaliadas totalizaram **R\$ 743.187,23** (setecentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), correspondendo a 39,84% da despesa total com obras do município, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Pago (R\$)
1	Construção da obra de Iluminação com rede de baixa tensão (BT) e com extensão de 700m, ligando da Rua Severina Gomes de Barros – O Bairro Monte Santo ao Bairro Cenecista, conforme Convite nº 09/2014.	60.084,23
2	Construção de Unidade de Educação Infantil – Projeto Proinfancia – Tipo B, no âmbito do PAC2, a ser situada na Rua Francisco P dos Santos, Bairro Limeira.	225.158,56
3	Cobertura de Quadra Poliesportiva – Anexo da Escola Felipe Tiago Gomes, conforme Convite nº 14/2011.	108.601,63
4	Construção de uma Academia da Saúde, modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural Fausto Germano Costa, Bairro Felipe Tiago Gomes.	170.687,28
5	Construção de Quadra Escolar coberta com vestiário – anexo a Escola Antônio Ferreira da Costa, sítio Lagedo Grande, Zona Rural de Picuí.	176.655,53
	<b>TOTAL DAS OBRAS AVALIADAS</b>	<b>741.187,23</b>

A inspeção foi realizada com georeferenciamento utilizando aparelho de posicionamento geográfico do tipo GPS, marca Garmim, modelo ETREX – Vista HCx, e foi utilizado como superfície de referência para coordenadas geodésicas o DATUM: **WGS84** (Word Geodesic System 1984).

Na conclusão, o Órgão Técnico constatou algumas falhas conforme demonstrado no item 6 do Relatório DICOP nº 004/2016, fls 5/21 dos presentes autos. O ex-Gestor do Município, **Sr. Acácio Araújo Dantas**, após as citações devidas, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer justificativas sobre as falhas apontadas, quais sejam:

- 1) Obra de Iluminação com rede de Baixa Tensão (BT) e com extensão de 700m, ligando o bairro Monte Santo ao Bairro Cenecista, pela Rua Severina Gomes Barros:**
  - Ausência de ART (Execução e Fiscalização).
- 2) Construção de Unidade de Educação Infantil – Projeto Proinfancia – Tipo B no âmbito do PAC 2, a ser situada na Rua Francisco P dos Santos, Bairro Limeira.:**
  - Ausência de ART (Fiscalização).
- 3) Construção de uma Academia da Saúde, modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural “Fausto Germano Costa” Bairro Felipe Tiago Gomes:**
  - Ausência de ART (Execução e Fiscalização);
  - Ausência de Comprovação da Origem dos Recursos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.619/16

- Não efetividade da obra em comento, haja vista a considerável distancia da mesma em relação aos conglomerados urbanos circunvizinhos, de forma a dificultar e inviabilizar a sua efetiva utilização pelos potenciais usuários/beneficiários;
- Inadequação do Projeto para a região onde fora instalado esse equipamento público, tendo em vista a não previsão de irrigação automática da grama plantada parcialmente na laje do teto da referida obra; e sequer uma previsão de alguma escada de acesso para ao menos uma molhagem manual. O que naturalmente seria previsível a inviabilidade daquela plantação. De forma a inviabilizar e desperdiçar o investimento correspondente.

#### **4) Existência de 24 obras deste município com pendências no GEO-PB, conforme relatório gerado no sistema TRAMITA (anexo I, fls. 18/19 dos autos).**

Após a realização de duas citações ao ex-Gestor, Sr. Acácio Araújo Dantas, e não tendo o ex-Prefeito atendido às comunicações desse Tribunal, e atendida a manifestação do Ministério Público Especial (fls. 33/35), a 1ª Câmara desse Tribunal na sessão do 21/09/2017, emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 2088/2017** (publicado na edição do dia 26/09/2017 do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB), no qual foi aplicada **MULTA** ao **Sr. Acácio Araújo Dantas (ex-Prefeito)** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalentes a **77,32 UFR-PB**, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, concedendo prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e assinou **PRAZO** de **60** (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Picuí-PB, **Sr. Olivânio Dantas Remígio**, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adotasse providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal documentação justificando e/ou comprovando as falhas apontadas pela Auditoria, conforme Relatório Técnico DECOP/DICOP nº 04/2016, às fls. 05/21 dos autos.

Após as citações devidas, o atual Gestor do Município, Sr. Olivânio Dantas Remígio, encaminhou a este Tribunal o Documento TC nº 78580/17, acostado às fls. 49/54 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de fls. 58/62, com as seguintes observações:

#### **a) Obra de Iluminação com rede de baixa tensão (BT) e com extensão de 700m, ligando o Bairro Monte Santo ao Bairro Cenecista, pela Rua Severina Gomes Barros;**

O atual Prefeito informou que essa obra foi concluída antes do início dessa gestão, não tendo o atual Gestor qualquer responsabilidade sobre as falhas encontradas na execução de tal obra. Informou também que nos arquivos da Prefeitura não consta as ART solicitadas (execução e fiscalização). Deve-se intimar o ex-Gestor ou a Construtora responsável pela execução do contrato.

A Unidade Técnica apenas confirmou a falta do documento solicitado e informou que não foi evidenciada qualquer incompatibilidade entre a execução dessa obra e os valores pagos.

#### **b) Construção de uma Academia da Saúde – Modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural Fausto Germano Costa, Bairro Felipe Tiago Gomes, nesta Cidade;**

O Interessado afirmou que esta obra também foi concluída antes de 1º de janeiro de 2017 e não há nos registros da Prefeitura qualquer documentação que possa solucionar as falhas apontadas. Foi encontrada tão somente a ART de execução da obra, cuja cópia está sendo encaminhada nessa oportunidade.

A Auditoria informa que foi apresentada a ART (fls. 53).

Quanto à ausência de comprovação da origem dos recursos não foi apresentada nenhuma justificativa.

No tocante à contrapartida do município que seria apenas o aterro da referida obra, também não houve apresentação de nenhuma justificativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.619/16

No que se refere a não efetividade da obra, haja vista a considerável distância em relação aos conglomerados urbanos circunvizinhos, de forma a dificultar e inviabilizar a sua efetiva utilização pelos potenciais usuários/beneficiários. Também não houve nenhuma justificativa sobre esse ponto.

E em relação à inadequação do projeto para a região onde fora instalado o equipamento, tendo em vista a não previsão de irrigação automática da grama plantada parcialmente na laje do teto da obra; e sequer previsão de alguma escada de acesso para ao menos uma molhagem manual. Ficando inviável a plantação e com desperdício do investimento. Também não foi apresentada nenhuma justificativa.

#### **c) 24 Obras do Município com pendências no GEOPB;**

O atual Gestor informou que todas essas obras com pendências no GEOPB foram executadas na gestão passada, a qual não teve o comprometimento de efetuar a regular alimentação do sistema junto ao TCE. A Procuradoria já solicitou do Engenheiro Responsável pela alimentação do sistema que providencie, imediatamente, a alimentação de dados, a fim de garantir que seja sanado tal vício.

A Auditoria diz que remanesce a pendência.

Informou, por fim, não existir nenhuma incompatibilidade entre as execuções das obras e os valores pagos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1136/2018, anexado às fls. 65/71, considerando o seguinte:

Sem prejuízo da concordância com o entendimento do Órgão Técnico especializado no exame de obras e serviços de engenharia desta Corte, corroborando-se os argumentos firmados, cabe, todavia, acrescentar alguns parcos comentários.

Em relação à ausência de ART de Execução e Fiscalização da obra de *Iluminação com Rede de Baixa Tensão (BT) e com extensão de 700m, ligando o Bairro Monte Santo ao Bairro Cenecista, pela Rua Severina Gomes de Barros*, deve-se ressaltar que a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é uma medida de extrema relevância para a vinculação dos profissionais responsáveis pelos serviços de engenharia. Sem o referido instrumento, cuja obrigatoriedade decorre da Lei nº 6.496/77, pode ser dificultada a atribuição da responsabilidade aos profissionais que planejaram e executaram o objeto contratual.

A exigência da ART não representa uma mera formalidade. A forma, nesse caso, deve ser vista como mais uma garantia disponível ao contratante. Trata-se de um modo de o contratante resguardar-se em face de uma execução defeituosa da obra os dos serviços de engenharia.

Deve-se, portanto, representar ao CREA-PB acerca da ausência das ART referente à obra mencionada.

Para a mácula em análise, caberia aplicação de multa ao Gestor responsável, com base no artigo 56 da LOTCE/PB, todavia, tal sanção já foi devidamente aplicada quando do julgamento do Acórdão AC1 TC nº 2088/2017, sob o fundamento da transgressão da Resolução RN TC nº 01/2016. Neste caso, cabe apenas recomendação à atual Gestão Municipal para que promova a completude das documentações legais da obra inspecionada;

No tocante à *Construção de uma Academia da Saúde – Modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural “Fausto Germano Costa”, Bairro Felipe Tiago Gomes*, a Auditoria, após a análise da defesa, concluiu pela permanência da eiva. Todavia, com a devida vênia e respeito a todo o trabalho despendido pelo Órgão Técnico, entendo não assistir competência para este Tribunal de Contas para julgar a execução da mencionada obra, salientando ausência de comprovação da origem dos recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.619/16

A construção de Academias de Saúde faz parte de um Programa de Incentivo do Governo Federal para construção de infraestrutura adequada para as ações referentes à promoção da saúde e produção do cuidado e dos modos de vida saudáveis da população.

O Programa define 03 (três) modalidades de pólos a ser construídos:

- I – Modalidade Básica;
- II – Modalidade Intermediária;
- III – Modalidade Ampliada.

*In casu*, o Município de Picuí optou para a construção de uma academia na **modalidade ampliada** e, segundo o artigo 5º, inciso III da Portaria nº 2684/2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimentos para construção de pólos e de custeio e no Âmbito do Programa Academia da Saúde, vigente à época, o valor do incentivo financeiro de investimento seria de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Ora de acordo com o Relatório Inicial da Auditoria desta Corte, o valor do Contrato nº 108/2013 foi inferior ao incentivo ofertado pelo Governo Federal, levantando indícios de que a obra foi construída integralmente com recursos federais.

Em análise ao SAGRES, a Representante do MP verificou que durante o exercício de 2014, todos os pagamentos efetuados para a Empresa Maximiano Antônio dos Santos Neto – EP foram realizados possuindo como fonte de recursos Transferências de Recursos do SUS. E considerando o disposto no artigo 71, inciso VI da Constituição Federal, é de competência do Tribunal de Contas da União a atribuição de julgar os processos de realização de obras e/ou serviços de engenharia que envolvam recursos federais.

Remetam-se, pois, nesse particular, os presentes à SECEX-PB para as providências de estilo. Na hipótese de eventual excesso de despesa, certamente, o Tribunal de Contas da União provocará nesta Corte de Contas para atuar nos limites de gastos oriundos de receita estritamente municipal.

Por fim, em relação às obras com pendências de informações no Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba – GEOPB incumbe assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Picuí, Sr. Olivânio Dantas Remígio, com vistas a solucionar todas as pendências no sistema, sob pena de incursão em multa pessoal, nos termos da Resolução Normativa RN TC nº 05/2011.

Ante o exposto, opinou a Representante do *Parquet* de Contas pela:

- a) Regularidade, com ressalvas, da obra do Município de Picuí referente à contratação da Obra de Iluminação com Rede de Baixa Tensão (BT), com extensão de 700m, ligando o Bairro Monte Santo ao Bairro Cenecista, pela rua Severina Gomes de Barros;
- b) Aplicação de Multa Pessoal ao Sr. Acácio Araújo Dantas, por força da ausência de informações relativas às obras analisadas, no Sistema GEOPB, com fulcro no artigo 56 da LOTC/PB;
- c) Assinação de Prazo ao Sr. Olivânio Dantas Remígio, Chefe do Poder Executivo Municipal de Picuí, para que promova baixa de todas as pendências no Sistema GEOPB;
- d) Representação ao CREA-PB quanto à ausência de ART de Execução e Fiscalização apontada pela Unidade Técnica de Instrução;
- e) Envio da documentação da obra de Construção de uma Academia da Saúde – Modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural “Fausto Germano Costa”, Bairro Felipe Tiago Gomes, à SECEX-PB, por força da presença maciça de recursos federais evidenciados na obra;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 00.619/16

- f) Recomendação à atual Gestão do Município de Picuí no sentido de observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEOPB e à obtenção de ART para as obras e serviços de engenharia que assim o requeiram.

É o relatório! Informando que o interessado foi notificado para a presente sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o Ministério Público Especial no parecer oferecido, e considerando que já houve aplicação de multa ao ex-Gestor no presente processo, conforme Acórdão AC1 TC nº 2088/2017, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM REGULARES, com Ressalvas**, as despesas com as Obras Inspeccionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 04/2016, relativas ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí-PB**, a exceção daquelas financiadas com recursos de origem federal, cuja competência para tal análise é do TCU;
- b) **ASSINEM PRAZO**, com base na Resolução Normativa nº 04/2017, prazo de 60 (sessenta) dias ao **Sr. Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito do Município de Picuí-PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote providências no sentido da regularização junto ao **Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba – GEOPB** de todas as obras aqui analisadas e que ainda estejam com pendências naquele Sistema;
- c) **COMUNIQUEM ao CREA-PB** no tocante à ausência de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** (Execução e Fiscalização) relativas às obras analisadas nestes autos, para as providências que entender necessárias;
- d) **COMUNIQUEM à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba** no tocante à obra da *Construção de uma Academia da Saúde – Modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural “Fausto Germano Costa”, Bairro Felipe Tiago Gomes*, em razão de verba de origem federal utilizada nessa obra;
- e) **RECOMENDEM** à atual Administração do Município de Picuí no sentido de observar as normas desta Corte de Contas em relação ao Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba – GEOPB e à obtenção de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para as obras e serviços de engenharia que assim o requeiram.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.619/16

Objeto: **Inspeção de Obras**

Órgão – **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**

Gestor Responsável: **Acácio Araújo Dantas – (ex-Prefeito)**

Patrono/Procurador: não consta

Inspeção de Obras. Exercício 2014. Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.458 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 00.619/16**, referente à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de **Picuí PB**, objetivando a análise dos gastos com obras públicas daquele município, durante o exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com Ressalvas**, as despesas com as Obras Inspeccionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 04/2016, relativas ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Acácio Araújo Dantas**, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Picuí-PB**, a exceção daquelas financiadas com recursos de origem federal, cuja competência para tal análise é do TCU;
- 2) **COMUNICAR** ao **CREA-PB** no tocante à ausência de **Anotação de Responsabilidade Técnica – ART** (Execução e Fiscalização) relativas às obras analisadas nestes autos, para as providências que entender necessárias;
- 3) **COMUNICAR** à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba** no tocante à obra da *Construção de uma Academia da Saúde – Modalidade Ampliada, no Parque Ecológico Cultural “Fausto Germano Costa”, Bairro Felipe Tiago Gomes*, em razão de verba de origem federal utilizada nessa obra;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Administração do Município de Picuí no sentido de observar as normas desta Corte de Contas em relação ao Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba – GEOPB e à obtenção de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica para as obras e serviços de engenharia que assim o requeiram.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:22



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO